



B1

ISSN: 2595-1661

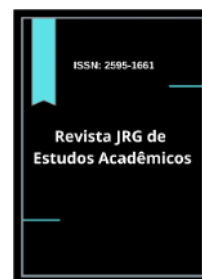
ARTIGO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](http://portal.periodicos.capes.gov.br)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>



A eficácia e os benefícios da contratualização nas relações familiares e afetivas

The Effectiveness and Benefits of Contractualization in Family and Affective Relationships

DOI: 10.55892/jrg.v8i18.2212

ARK: 57118/JRG.v8i18.2212

Recebido: 04/06/2025 | Aceito: 09/06/2025 | Publicado *on-line*: 10/06/2025

Géssica Silva Souza¹

<https://orcid.org/0009-0002-2089-9212>

<http://lattes.cnpq.br/5936357990810234>

Faculdade Serra do Carmo, TO, Brasil

E-mail: gessicasilvassouza@gmail.com

Guilherme Augusto Martins Santos²

<https://orcid.org/0000-0002-4714-7558>

<http://lattes.cnpq.br/5881131138349838>

Faculdade Serra do Carmo, TO, Brasil

E-mail: guilhermeaugusan@gmail.com

Enio Walcacer de Oliveira Filho³

<https://orcid.org/0000-0002-9137-2330>

<http://lattes.cnpq.br/6875090942782476>

Faculdade Serra do Carmo, TO, Brasil

E-mail: ewalcacer@gmail.com



Resumo

O presente artigo analisa a eficácia e os benefícios da contratualização no âmbito das relações familiares e afetivas, com ênfase na aplicação de pactos antenupciais, contratos de convivência e contratos atípicos, como os de namoro, submissão e fidelidade. Parte-se da seguinte pergunta-problema: até que ponto a contratualização nas relações familiares e afetivas, por meio desses instrumentos, pode ser efetiva e benéfica? A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, com base em doutrina jurídica e trabalhos acadêmicos. A partir do reconhecimento da pluralidade das configurações familiares na sociedade contemporânea, o estudo demonstra como a liberdade contratual, aliada ao respaldo legal do Código Civil e da Constituição Federal, permite que os indivíduos regulem suas relações de forma segura, clara e personalizada. A contratualização se revela como instrumento de prevenção de litígios, promoção da autonomia privada e pacificação social, contribuindo para relações mais conscientes e estáveis. O trabalho destaca, ainda, os limites legais e os princípios que devem nortear a validade desses contratos, garantindo a proteção da dignidade humana e dos direitos indisponíveis. Conclui-se que a contratualização,

¹ Graduando(a) em Direito pela Faculdade Serra do Carmo

² Graduado(a) em Direito; Mestre(a) em Direito, pós-graduação em nível de especialização em Direito Civil e Processo Civil e especialização em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho.

³ Graduado(a) em Direito; Mestre(a) em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, especialista em Ciências Criminais e em Direito e Processo Administrativo.

quando respeitados os parâmetros normativos, representa um avanço necessário no Direito das Famílias, alinhado às novas demandas sociais e afetivas.

Palavras-chave: Autonomia Privada; Contrato de Convivência; Contratos Atípicos; Contratualização; Direito das Famílias; Pactos Antenupciais.

Abstract

This article analyzes the effectiveness and benefits of contractualization in the context of family and affective relationships, with an emphasis on the application of prenuptial agreements, cohabitation contracts, and atypical contracts, such as dating, submission, and fidelity agreements. The research is guided by the following question: to what extent can contractualization in family and affective relationships, through these instruments, be effective and beneficial? The methodology adopted was bibliographic research, based on legal doctrine and academic works. Considering the plurality of family configurations in contemporary society, the study demonstrates how contractual freedom, supported by the Civil Code and constitutional provisions, enables individuals to regulate their relationships in a secure, clear, and personalized manner. Contractualization emerges as a tool for preventing disputes, promoting private autonomy, and fostering social harmony, contributing to more conscious and stable relationships. The study also highlights the legal limits and guiding principles that ensure the validity of these contracts, preserving human dignity and inalienable rights. It concludes that, when in accordance with normative parameters, contractualization represents a necessary advancement in Family Law, aligned with new social and affective demands.

Keywords: Atypical Contracts; Cohabitation Contract; Contractualization; Family Law; Prenuptial Agreements; Private Autonomy.

Introdução

As mudanças nas estruturas familiares e a crescente valorização da autonomia privada têm incentivado a utilização de contratos no âmbito das relações afetivas, ampliando o papel da contratualização no Direito das Famílias. Por meio de instrumentos como o pacto antenupcial, o contrato de convivência e os chamados contratos atípicos, a exemplo dos contratos de namoro, submissão e fidelidade, casais têm buscado formas de organizar preventivamente aspectos patrimoniais e existenciais de suas relações.

Essa tendência reflete a necessidade de segurança jurídica, diante de um cenário marcado por números expressivos de dissoluções conjugais. Em 2022, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) registrou mais de 420 mil divórcios no Brasil, enquanto o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) contabilizou cerca de 1,15 milhão de separações litigiosas. Esses dados evidenciam a importância de mecanismos que promovam clareza, previsibilidade e proteção nas relações familiares, especialmente diante do impacto emocional e jurídico desses rompimentos.

Diante desse contexto, o presente trabalho tem como objetivo analisar os efeitos e os benefícios da contratualização nas relações familiares e afetivas, considerando os fundamentos jurídicos, os limites legais e os reflexos práticos desses instrumentos contratuais. Para isso, parte-se da seguinte pergunta-problema: até que ponto a contratualização nas relações familiares e afetivas, por meio dos pactos

antenupciais, acordos de convivência e contratos atípicos, pode ser efetiva e benéfica?

A pesquisa adota o método bibliográfico, fundamentado em doutrina jurídica, legislação e produção acadêmica atualizada. O trabalho está estruturado em três capítulos: o primeiro discute o conceito de contratualização e sua base normativa no Direito das Famílias; o segundo analisa os principais instrumentos formais de regulamentação conjugal e convivencial e o terceiro avalia a eficácia e os benefícios da contratualização, com ênfase na aplicabilidade de contratos típicos e atípicos.

Para compreender essa eficácia, é necessário partir das noções gerais sobre a função contratual no Direito Privado, uma vez que é nesse campo que se assentam os fundamentos normativos da contratualização nas relações familiares e afetivas. A compreensão da lógica contratual aplicada às relações interpessoais permite reconhecer como os contratos, tradicionalmente utilizados para regular obrigações patrimoniais, passaram a desempenhar papel relevante também na organização de vínculos afetivos. Nesse sentido, ao adentrar nos instrumentos específicos, é essencial resgatar os aspectos conceituais e estruturais do contrato, conforme delineados pela legislação civil e pela doutrina contemporânea.

Metodologia

A presente pesquisa adota o método dedutivo, partindo de premissas gerais acerca da contratualização nas relações jurídicas privadas até alcançar conclusões específicas sobre sua aplicação no âmbito das relações familiares e afetivas. O trabalho caracteriza-se como uma pesquisa qualitativa e teórica, com enfoque bibliográfico, fundamentando-se em doutrina jurídica, artigos acadêmicos, legislações pertinentes (especialmente o Código Civil e a Constituição Federal de 1988) e posicionamentos jurisprudenciais.

A investigação foi construída com base em autores consagrados do Direito das Famílias e do Direito Contratual, além de estudos contemporâneos que analisam as novas configurações familiares e a expansão da autonomia privada no campo afetivo. O objetivo foi compreender em que medida os pactos antenupciais, os contratos de convivência e os contratos atípicos, como os de namoro, submissão e fidelidade, se mostram eficazes e benéficos na regulação das relações afetivas, sem desrespeitar os limites impostos pelo ordenamento jurídico.

O uso da metodologia bibliográfica possibilitou uma análise crítica e fundamentada sobre a evolução da contratualização nas relações interpessoais, identificando suas potencialidades como instrumento de pacificação social e prevenção de litígios, bem como os limites normativos que resguardam os direitos indisponíveis e a dignidade da pessoa humana.

1. CONCEITO DA CONTRATUALIZAÇÃO

A instrumentalização contratual constitui um dos pilares fundamentais das uniões jurídicas modernas, sendo amplamente utilizada para estruturar e organizar obrigações entre particulares. No campo do direito privado, os contratos surgem como ferramentas normativas centrais para formalizar acordos, garantir segurança e estabelecer previsibilidade nas relações interpessoais, especialmente no âmbito dos arranjos atípicos contemporâneos, que desafiam modelos familiares tradicionais e demandam novas soluções jurídicas.

A esse respeito, a contratualização, no âmbito jurídico, consiste na formação de contratos como a principal fonte de obrigações, conforme definido no Código Civil brasileiro. Em conformidade com Gonçalves (2022), contratos são negócios jurídicos

que dependem da participação de, no mínimo, duas partes, sendo classificados como bilaterais ou plurilaterais, como também demonstra Tartuce (2019). Esses acordos produzem efeitos jurídicos porque é a lei que confere eficácia aos contratos, disciplinando seus resultados, como o cumprimento das obrigações pactuadas e a reparação de danos em caso de descumprimento.

Quando aplicada ao Direito das Famílias, o uso de contratos como mecanismo jurídico refere-se à possibilidade de os indivíduos estabelecerem as regras que regerão suas relações familiares, tanto no âmbito pessoal quanto patrimonial. Essa prática valoriza a escolha pessoal, permitindo que as partes ajustem suas convivências de maneira personalizada e harmônica, respeitando as particularidades de cada núcleo familiar.

Para Amaral (2010), a teoria contratual contemporânea, portanto, não se restringe à mera formalização de acordos, mas envolve um papel ativo na definição dos direitos e deveres de cada parte, fazendo com que o clássico contrato dê espaço ao poder de escolha dos entes envolvidos. Nessa mesma linha, Madruga (2024) reforça que a contratualização no Direito das Famílias representa fortalecimento da autonomia privada, na medida em que permite que os sujeitos definam, com base em suas convicções e realidades, os termos que regerão seus vínculos e necessidades, contribuindo para a construção de elos mais adequados à pluralidade de arranjos familiares existentes na sociedade.

Essa mudança de perspectiva reflete o reconhecimento de que o modelo tradicional de família não é mais o único existente, exigindo soluções jurídicas que atendam às diferentes configurações afetivas e patrimoniais da atualidade. Dessa forma, os instrumentos contratuais ganham importância ao possibilitar que os indivíduos estabeleçam, com segurança e autonomia, os parâmetros de suas convivências, promovendo estabilidade e direcionamento seguro nas interações familiares.

1.1 Compreendendo o conceito acerca da contratualização no contexto familiar

A análise das transformações no Direito das Famílias exige a consideração de instrumentos que reforçam a liberdade de escolha e a corresponsabilidade nos vínculos interpessoais. Nesse contexto, a contratualização surge como um mecanismo eficaz para a formalização de acordos que disciplinam os vínculos familiares e parentais, promovendo maior clareza e segurança quanto às expectativas e obrigações mútuas.

Trata-se de uma prática que busca estruturar as relações de forma transparente e estável, respeitando os limites estabelecidos pela legislação vigente e pelos princípios fundamentais do ordenamento jurídico, tornando essencial compreender seu conceito e suas possibilidades de aplicação no panorama familiar contemporâneo.

A contratualização possui na raiz de sua identidade, a priorização da liberdade contratual, em conformidade com preceitos jurídicos formulados e vigentes, que visam garantir menor intervenção do Estado, o qual somente irá se envolver caso seja afetado algum direito dos envolvidos (Madruga, 2024). Esse meio de formalização tem por objetivo permitir a normatização das conexões interpessoais de natureza afetiva e do convívio familiar.

Assim como todo contrato, seu papel é detalhar cláusulas e descrever de maneira minuciosa o que se propõe. Um exemplo representativo da contratualização nas relações familiares, é o pacto antenupcial, cuja origem remonta ao século IV a.C., na Grécia Antiga. Sob a ótica de Assumpção (2016, apud Sabbag, 2022), há registros

desse tipo de contrato em tábuas que estabeleciam regras sobre herança e proteção financeira da mulher em casos de divórcio ou falecimento do marido. Desde então, já se observavam cláusulas específicas direcionadas aos nubentes. Embora seja uma prática ancestral, o pacto antenupcial mantém-se atual, acompanhando a evolução e adaptando-se às demandas das uniões modernas.

A trajetória do direito familiar enfrentou ao longo do tempo inúmeras questões existenciais e passou por mudanças periódicas, permitindo por meio das formalizações contratuais entre os indivíduos, a negociação da vontade dos contratantes. Foi através do melhor conhecimento sobre a contratualização que se tornou possível celebrar contratos jurídicos familiares, como por exemplo, regulamentar questões de responsabilidade parental ou até a manutenção da guarda compartilhada, ressaltam Tirol e Furlan (2020, p.3).

Madrugá (2024) ainda destaca que o Estado, como guardião dos direitos humanos, deve estar sempre à frente na defesa de direitos que são intransmissíveis, irrevogáveis, irrenunciáveis e indisponíveis. Um exemplo interessante, é a irrevogabilidade do reconhecimento de paternidade, que não pode ser objeto de contratualização (salvo vícios ou erro), pois envolve direitos personalíssimos e indisponíveis, vinculados à dignidade da pessoa humana. Contudo, no âmbito do Direito das Famílias, essa instrumentalização contratual é permitida, desde que não tenham erros ou ultrapasse limites previamente estabelecidos que possam violar a dignidade de qualquer das partes, mesmo que haja interesse mútuo.

O disposto no artigo 1.511 do Código Civil sublinha que o casamento “estabelece comunhão plena de vida” e tem sua base fincada na igualdade de direitos e deveres. A autonomia dos grupos familiares, associada à tutela das vulnerabilidades, busca equilibrar essas entidades familiares, sendo esse, talvez, o desafio mais provocativo.

Respeitar os direitos e deveres individuais dentro de uma relação conjunta pode, inicialmente, parecer um problema, mas com o tempo, a contratualização passou por conflitos e refinamentos, consolidando-se como a concretização da comunhão de vida e relações. Esse processo assegura os direitos individuais e a liberdade nas escolhas existenciais, proporcionando o desenvolvimento dos vínculos e da personalidade de seus integrantes. Desse modo, o ajuste privado exalta a vontade das partes envolvidas e recebe a proteção do Código Civil brasileiro, destaca Tepedino (2022).

Em consonância com Soares de Carvalho (2020), compreende-se que o Direito das Famílias reflete, de maneira expressiva, os sinais de uma sociedade em progresso. Essa sociedade tende a se movimentar de forma resistente, buscando a inclusão de novas regras em suas associações afetivas e familiares, sempre em conformidade com suas necessidades e absorvendo os novos fatos e efeitos que surgem ao longo do tempo.

Com esse suporte normativo e conceitual, a contratualização pode, portanto, ser compreendida como uma ferramenta não apenas jurídica, mas também educativa. Ao permitir que os envolvidos reflitam sobre seus direitos, deveres, expectativas e limites antes de formalizar a convivência – seja por meio do matrimônio ou da união estável – esse instrumento favorece o planejamento familiar e a construção de uma relação mais consciente e equilibrada.

1.2 Substituindo a norma legislada pela autonomia das partes

Denominada atualmente como construção de “família pós-moderna”, desestruturada da família tradicional e patriarcal, condicionada a tomar mais espaço nas relações contemporâneas, esse é o possível e já real destino da codificação do Direito das Famílias, participando em segundo plano, enquanto os conjuntos familiares tendem ao moderno e revolucionário, tornando-os capazes de constitucionalizar as suas próprias vontades.

Destaca Tartuce (2022), o ato de contratar é um exercício pessoal da liberdade, vinculado à autonomia privada do sujeito. Caso se admitisse o contrário, haveria violação direta à liberdade individual, tornando inconstitucional toda a legislação que disciplina o tema. Partindo desse princípio, fica claro por que a contratualização pode tomar mais espaço dentro das relações, abrangendo tanto as demandas individuais quanto as dos entes envolvidos, e assim, podem também completar as leis já existentes que permeiam a relação.

Soares de Carvalho em seu artigo Contratos familiares: cada família pode criar seu próprio Direito das Famílias, (2020) exhibe muito bem essa relação especial entre o direito já previsto e o direito que ainda pode ser criado. Os dois lados podem andar de mãos dadas para que se tenha amplitude na resolução dos conflitos e até mesmo a prevenção destes. O autor argumenta que as transformações sociais são contínuas e, por isso, o Direito deve acompanhar tal ritmo, adaptando-se para atender às demandas específicas de cada sujeito, respeitando suas escolhas e particularidades.

Nesse contexto, as relações atuais tendem a ser de média ou curta duração, pautadas na valorização do amor e da afetividade, priorizando as individualidades e seus desejos. Isso torna a contratualização um instrumento eficiente, capaz de disciplinar os aspectos práticos da convivência em conformidade com as fases do relacionamento, desde que respeitados os princípios fundamentais do ordenamento jurídico, especialmente o da dignidade da pessoa humana.

Para Santos (2024), em artigo publicado na revista IBDFAM: “A contratualização do Direito de Família diante da perspectiva da mínima intervenção estatal”, é fundamental que os envolvidos na relação, ainda em fase de constituição de uma futura entidade familiar, possam exercer o direito de contratualizar sobre aquilo que consideram relevante, desde que respeitados os princípios da vontade, da capacidade dos contratantes e da licitude do objeto contratual.

Pilati, coautora do artigo, aborda que a formalização de acordos nas estruturas familiares contribui significativamente para a diminuição das demandas judiciais, uma vez que os envolvidos se vinculam às disposições previamente ajustadas, reduzindo a possibilidade de litígios futuros. Entre os modelos contratuais disponíveis para essa regulação preventiva estão os pactos antenupciais ou pré-convencionais, o contrato de namoro, os contratos intramatrimoniais, os acordos de dissolução de união estável, entre outros, todos moldados com base na autonomia e os interesses dos contratantes.

Dentro desse cenário, Tartuce (2021) explora como o Direito das Famílias, tradicionalmente marcado por regras consolidadas e imperativas, permite a flexibilização através desses acordos particulares. No entanto, reforça que essa liberdade não é absoluta, sendo essencial que as convenções familiares respeitem princípios fundamentais. Tal abordagem busca valorização da personalização e adaptabilidade das normas.

Mesmo que os pactos se baseiem amplamente na liberdade de autorregulação das partes, como ocorre nos pactos antenupciais e contratos de convivência, há limites objetivos estabelecidos por normas cogentes. Nesse sentido, a prerrogativa

das partes dentro do Direito das Famílias atua como um ponto de equilíbrio entre a manifestação da vontade e os imperativos legais de proteção.

Essa coexistência entre normas legais e autonomia contratual permite adaptações criativas às novas demandas sociais, sem perder de vista tradições já consolidadas. A utilização de instrumentos contratuais revela-se capaz de dialogar tanto com perspectivas modernas quanto com visões mais conservadoras, evidenciando sua versatilidade e funcionalidade e, consequentemente, reforçando sua legitimidade no cenário.

2 PACTO ANTENUPCIAL E CONTRATO DE CONVIVÊNCIA – conceito e relevância da aplicação no Direito das Famílias

Frente às contínuas transformações sociais, culturais e afetivas que marcam a sociedade contemporânea, o Direito das Famílias tem passado por um processo de flexibilização e ressignificação de seus paradigmas tradicionais, adaptando-se às novas configurações relacionais e às demandas da autonomia privada. Nos novos cenários, cresce a importância de ferramentas normativas que permitem aos indivíduos exercerem suas vontades na constituição, organização e até dissolução de vínculos afetivos, conforme suas necessidades e expectativas.

Nesse cenário de constante transformação social, observa-se que o ordenamento jurídico tem buscado acompanhar tais mudanças, promovendo uma abertura normativa nas relações familiares. A pactuação jurídica passou a ser disciplinada de maneira mais abrangente, incorporando instrumentos que conferem maior liberdade e responsabilidade aos sujeitos.

O Código Civil de 2002, nos artigos 1.640 a 1.657, trata especificamente do pacto antenupcial e do regime de bens, enquanto a Lei nº 11.441/2007 e o Provimento nº 37/2014 do Conselho Nacional de Justiça, que representam importantes avanços na desjudicialização dos vínculos familiares. Essas normativas evidenciam o reconhecimento estatal da centralidade do indivíduo e da pluralidade nas formas de constituição familiar.

Como reflexo dessa evolução legislativa e cultural, o pacto antenupcial e o contrato de convivência consolidam-se como formas legítimas e eficazes de regulamentar a vida conjugal ou convivencial, conferindo respaldo legal, previsibilidade e respeito à individualidade dos parceiros. Esses mecanismos expressam a tendência contemporânea de valorização da liberdade contratual nas relações, desde que em conformidade com os princípios constitucionais.

Celebrado previamente ao casamento, o pacto antenupcial é exigido quando os noivos optam por regime de bens diverso do legal, permitindo também a estipulação de cláusulas patrimoniais específicas e, em certos limites, disposições de natureza existencial. Oliveira (2023) explica que esse pacto representa uma ferramenta eficaz de planejamento familiar, pois garante clareza sobre direitos e deveres no âmbito da vida a dois, prevenindo a possibilidade de litígios e fortalecendo a autonomia dos cônjuges quando à gestão dos seus bens e interesses comuns.

De forma análoga, o contrato de convivência permite aos companheiros que vivem em união estável, ou até mesmo na fase preparatória à constituição familiar, a estabelecerem regras quanto ao regime de bens e outros aspectos importantes da convivência. Conforme argumentam Assumpção e Assumpção (2023), a formalização dessas disposições não apenas assegura efeitos jurídicos desejados, mas também expressa uma nova lógica contratual nas entidades afetivas, que deixa de ser vista apenas sob a ótica patrimonial para assumir um papel de organização e equilíbrio dentro do núcleo familiar.

Ambos os instrumentos têm relevância no contexto jurídico atual, pois reafirmam a ideia de que os vínculos afetivos não precisam seguir um modelo único e padronizado, mas podem ser adaptados e construídos consoante os valores, interesses e projetos de vida. Ao possibilitar que os casais pactuem livremente dentro dos limites legais, o Direito das Famílias reconhece a pluralidade das formas de afeto e reforça o protagonismo dos entes dentro do seu próprio ambiente familiar.

1.2 Pacto Antenupcial

Como um mecanismo de celebração de contrato entre os noivos, o pacto antenupcial faz acontecer o acordo que antecipa o esposório, com intuito de estabelecer o regime de bens ao qual será definido na relação patrimonial, podendo conter cláusulas descrevendo a administração dos bens, além de cláusulas pessoais e afetivas dos nubentes que passam a vigorar na data do casamento, consoante o artigo 1.639 do Código Civil de 2002.

De acordo com Sabbag (2022), o pacto antenupcial, chamado também de convenção antenupcial, acordo pré-nupcial ou até mesmo contrato antenupcial, é voltado aos nubentes que desejam de maneira optativa, realizar alguns acordos antes do matrimônio. Registrado em Cartório de Notas, o acordo por meio de escritura pública é realizado antes do casamento civil, caso os nubentes decidam por um regime de bens diferente do regime convencional de comunhão parcial, ou, o de determinados casos de separação obrigatória de bens.

Tepedino (2020) discorre sobre a capacidade para celebrar um pacto antenupcial, a mesma exigida para o casamento: necessário ter mais de 18 anos, ou no caso de indivíduos de 16 e menor que 18 anos, a autorização dos pais ou responsável legal. Também é possível que os cônjuges sejam representados por procuração, conforme o artigo 1.654 do Código Civil. Os nubentes podem optar por qualquer regime previsto em lei (comunhão universal, comunhão parcial, separação de bens ou participação final dos aquestos), ou criar um regime próprio, desde que não contrarie princípios legais, morais ou de ordem pública.

Ainda sob perspectiva legal, segundo o artigo 104, incisos I, II e III do Código Civil, por se tratar de contratos, assiste também o pacto antenupcial e enfatiza sobre os requisitos de caráter geral: é necessário que as partes sejam capazes, que o objeto seja lícito, possível, determinado ou determinável, forma prescrita e não defesa em lei.

Dito isso, à luz de Assumpção e Assumpção (2023), no artigo “O pacto Antenupcial e o Direito Sucessório do Cônjuge: Novas interpretações para o mesmo problema”, discute-se as características do pacto, destacando que se trata de um negócio pessoal, formal e nominado, com previsão legal. O Código Civil também é claro ao afirmar, no artigo 1.655, que será nula qualquer cláusula que contrarie disposição legal de caráter absoluto, tratando de limites legais da autonomia das partes ao firmarem um pacto antenupcial, assim como também o artigo 104, que enumera os requisitos básicos de validade do negócio jurídico.

As autoras complementam que, o objeto deve ser lícito, possível, determinado ou, ao menos, passível de especificação no momento de sua execução, de modo que não seja possível considerar um bem inexistente ou incompreensível. Apenas os elementos reconhecidos juridicamente e devidamente descrito nas disposições legais devem ser contemplados. Ou seja, o tabelião não pode dar forma a um ato que seja, desde sua origem, nulo. Havendo ilegalidade evidente, é dever do oficial recusar a lavratura do instrumento.

A partir dessa abordagem técnica e jurídica, compreende-se que o pacto antenupcial transcende a mera formalidade documental para assumir um papel de destaque no Direito das Famílias. Sua função preventiva e organizadora das relações patrimoniais e conjugais entre os nubentes, evitam que possíveis conflitos sejam decididos apenas no momento de uma dissolução da união, seja por divórcio ou falecimento.

Há ampla margem para adequações às condições de vida e expectativa do esposório, além de possuir grande importância em situações que envolvem patrimônios, negócios familiares, ou até mesmo para definir condições no vínculo matrimonial de pessoas que já possuem filhos de outras uniões anteriores, protegendo assim o interesse de ambas as partes, garantindo que a vontade dos cônjuges e o melhor interesse da criança seja respeitada.

1.3 Contrato de Convivência

No contexto das transformações sociais e jurídicas que moldam o Direito das Famílias contemporâneo, observa-se um movimento crescente de valorização da liberdade contratual nos arranjos afetivos, permitindo que os indivíduos, dentro das diferentes formas de constituição familiar, formalizem pactos que garantam maior previsibilidade e segurança jurídica à convivência. Nesse cenário, instrumentos como o contrato de convivência e o pacto antenupcial ganham destaque por possibilitarem a organização dos efeitos patrimoniais e pessoais das relações emocionais, quer seja no casamento ou na união estável.

Ainda que destinados a vínculos distintos, o primeiro relacionado à união estável e o segundo ao casamento, ambos representam a expressão da liberdade contratual no âmbito familiar. Menciona Rosa e Alves (2023), é possível estabelecer uma aproximação funcional entre os dois institutos, pois, enquanto o contrato de convivência pode ser celebrado ou não no caso das uniões estáveis, o pacto antenupcial é obrigatório quando os futuros cônjuges optam por regime de bens diverso da comunhão parcial, devendo ser firmado antes do casamento.

Pontua Fernandes (2023) que o contrato de convivência representa o meio jurídico pelo qual os companheiros estabelecem os efeitos patrimoniais decorrentes da união estável, com ênfase na definição do regime de bens, desde que haja manifestação de vontade mútua. Esse modelo contratual fortalece a autonomia privada das partes envolvidas e promove maior segurança, podendo assumir diferentes formas documentais, desde que respeitadas as exigências legais.

Tepedino (2022) em “O valor jurídico do afeto e a contratualização do direito de família”, as formas de regulamentações não se limitam apenas aos aspectos patrimoniais, mas também é possível determinar questões de natureza existencial dentro das regras de convivência, o que abrange, por exemplo, a divisão de responsabilidade doméstica. No que diz respeito à vida conjugal, a fidelidade e coabitação também podem ser motivos de cláusula expressa e devem ser avaliadas individualmente, partindo do princípio da inviolabilidade da dignidade das partes envolvidas no acordo.

Recentemente, tem-se observado um aumento na formalização de contratos de convivência, rompendo com os antigos dogmas enraizados ao longo dos séculos em decorrência de interferências religiosas ou culturais, a título de exemplo. Com uma crescente valorização do afeto como um princípio jurídico, que flexibiliza as estruturas tradicionais dos vínculos familiares, o fenômeno da contratualização na esfera familiar também se intensifica.

Ou seja, normas de convivência cada vez mais abrangentes estão sendo registradas por escrito para garantir a manifestação da vontade dos envolvidos de acordo com a necessidade dentro da relação, como exemplo, ter a possibilidade de alterar o regime de bens através do contrato de convivência, como abordado por Szpunar (2018).

Essa tendência por mais que possa parecer contrária, pode ser vista como uma reafirmação da autonomia na formação de laços afetivos, não seguindo padrões rígidos e “universais”, sendo possível ter uma regra particular ao convívio. A formalização de acordos se mostra como uma expressão da liberdade individual, desde que os agentes tenham capacidade e estejam aptos para validar o ato.

Diante dos requisitos, para que seja confirmada essa capacidade dos contratantes, deve ser analisado artigo 1.517 do Código Civil onde descreve um pré-requisito essencial para ratificar o acordo que é a idade mínima dos nubentes, sobre a autorização dos pais ou divergências entre eles, referente a aprovação do matrimônio:

Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil. Parágrafo único. Se houver divergência entre os pais, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1.631, CC.

Nogueira (2014) formula em seu artigo “O contrato de convivência na união estável e a autonomia privada” que da mesma forma que os demais contratos firmados e válidos à luz do Código Civil, o contrato de convivência não fica desamparado e tem requisitos a serem cumpridos, assim como qualquer outro negócio jurídico, mas visa de alguns detalhes a mais descritos em artigos divergentes da lei base de um contrato.

Como exemplo, o artigo 1.723, que dispõe da necessidade de convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família. São artigos como esse que trazem um envoltório específico para enfatizar que o contrato de convivência dentro de uma união estável não seja somente um mero ato firmado, tendo um repertório a mais que traz as características de uma lei voltada à família.

1.4 Contratos Atípicos: Namoro, Submissão e Fidelidade

A contratualização atípica das relações afetivas insere-se em um contexto de reconfiguração dos vínculos interpessoais, no qual a previsibilidade jurídica e a delimitação de direitos e deveres são cada vez mais valorizadas. Trata-se de um fenômeno que reflete o desejo dos sujeitos de adaptar os laços afetivos à lógica da autonomia privada, promovendo estabilidade e segurança emocional. Como afirma Freitas (2023), vivemos em uma sociedade marcada pela fluidez dos relacionamentos, o que impulsiona a formalização de acordos na esfera pessoal como forma de proteção recíproca.

O contrato de namoro é um exemplo expressivo dessa tendência. Sua função é formalizar que a relação entre as partes não configura união estável, evitando efeitos patrimoniais ou sucessórios. Frade (2022) destaca que muitos relacionamentos intensos não se destinam à constituição de família, e o contrato de namoro surge como resposta a essa realidade, sendo estruturado com cláusulas sobre coabitação, independência financeira, exclusão de meação e possibilidade de conversão em contrato de convivência. A jurisprudência também tem evoluído nesse sentido.

Em decisão da 11ª Câmara Cível do TJPR, foi reconhecida a validade de um contrato de namoro, afastando o pedido de reconhecimento de união estável diante

da ausência de requisitos legais como convivência contínua com finalidade familiar. Ainda que parte da doutrina questione sua eficácia, o instrumento busca assegurar a liberdade individual e evitar interpretações equivocadas que gerem obrigações patrimoniais indesejadas.

Outro modelo igualmente polêmico é o contrato de submissão, comum entre praticantes de BDSM (bondage, disciplina, dominação, submissão, sadismo e masoquismo). Embora informal, o contrato serve como ferramenta para estabelecer regras, limites e garantias dentro das práticas consensuais de poder e prazer. Silva e Viana (2021), sob uma abordagem foucaultiana, explicam que tais práticas não representam violência, mas sim formas organizadas de expressão afetiva e erótica, ancoradas na noção de consentimento informado e revogável.

Barp (2019), por sua vez, analisa como os praticantes buscam construir uma identidade legítima e não patologizada, usando recursos como a palavra de segurança (“safeword”) para proteger os envolvidos. Contudo, do ponto de vista jurídico, o contrato de submissão não possui eficácia plena, pois, conforme o art. 13 do Código Civil, é vedada a disposição voluntária do próprio corpo quando causa lesão permanente. Assim, ainda que os envolvidos estejam de acordo, não se pode afastar a responsabilidade penal ou civil em caso de danos, dada a prevalência da dignidade da pessoa humana.

No que se refere à fidelidade conjugal, observa-se também um movimento de tentativa de normatização contratual. O contrato de fidelidade, incluído em pactos antenupciais ou redigido separadamente, busca disciplinar comportamentos afetivos, prevendo até cláusulas penais em caso de traição. Embora não possa impedir a dissolução da relação, Freitas (2023) lembra que o art. 1.639 do Código Civil permite estipulações específicas no pacto antenupcial, desde que respeitados os limites da ordem pública.

Matos (2023) sustenta que a infidelidade pode gerar dano moral, quando comprovado prejuízo emocional à parte traída, o que reforça o valor jurídico do compromisso afetivo. Há precedentes judiciais que validam cláusulas de multa por traição, evidenciando que a privatização da intimidade vem sendo admitida como meio legítimo de organização do relacionamento.

Além desses modelos já analisados, o presente estudo destaca quatro contratos adicionais sugeridos pela literatura especializada, que ampliam o campo da contratualização afetiva contemporânea. O contrato de namoro blindado representa uma evolução do contrato de namoro tradicional, com cláusulas mais robustas para evitar o enquadramento da relação como união estável. Inclui prazo de vigência, cláusulas de não coabitação e previsão expressa de não constituição familiar, sendo utilizado com frequência para proteção patrimonial, especialmente entre casais que desejam manter autonomia jurídica plena.

O contrato de convivência à distância destina-se a casais que vivem em localidades distintas. Tem por objetivo regular compromissos mútuos, como a frequência mínima de encontros, a divisão de custos de viagens e as formas de comunicação, além de prever alternativas de mediação remota para eventuais conflitos. É especialmente útil em tempos de relações digitalizadas e geograficamente descentralizadas.

O contrato de relacionamento não-exclusivo ou contrato de poliamor, visa organizar relações afetivas simultâneas entre três ou mais pessoas. Pode contemplar cláusulas sobre a identificação dos participantes, a natureza dos vínculos, a comunicação sobre terceiros e os critérios de encerramento ou inclusão de novas pessoas na relação. Apesar de ainda ser controverso, sua existência revela o

reconhecimento da diversidade afetiva e da possibilidade de estruturação jurídica mesmo em arranjos não monogâmicos.

Por fim, o contrato de gestão de vida digital surge da necessidade de regulamentar o uso de redes sociais e dados compartilhados durante o relacionamento. Estabelece regras quanto à publicação de imagens, uso de senhas, exclusão de conteúdo após o término da relação e proteção à privacidade digital. Com o avanço da tecnologia e a exposição constante nas mídias sociais, trata-se de um instrumento preventivo para evitar conflitos relacionados à intimidade virtual.

Esses contratos revelam um novo paradigma no Direito das Famílias, marcado pela personalização dos vínculos e pela busca de soluções consensuais adaptadas às especificidades de cada relação. Ainda que muitos desses instrumentos não contem com reconhecimento jurídico pleno, sua existência demonstra a relevância da contratualização como ferramenta de organização, prevenção de litígios e promoção da autonomia privada. Reafirma-se, assim, a hipótese central deste trabalho: a contratualização nas relações afetivas pode ser efetiva e benéfica, desde que respeitados os parâmetros legais e os princípios constitucionais que regem a dignidade humana e os direitos indisponíveis.

3. EFETIVIDADE E BENEFÍCIOS DA CONTRATUALIZAÇÃO NAS RELAÇÕES FAMILIARES E AFETIVAS

A crescente valorização da livre manifestação da vontade no âmbito do Direito das Famílias tem proporcionado o surgimento e o fortalecimento de instrumentos jurídicos moldados conforme as necessidades e particularidades de cada relação afetiva. A contratualização, quando bem estruturada e respeitando os limites legais e constitucionais, especialmente o da dignidade da pessoa humana, contribui significativamente para a estabilidade das relações.

Ela permite que os envolvidos definam, de forma clara e antecipada, suas expectativas, responsabilidades e eventuais consequências jurídicas de suas escolhas, o que se mostra particularmente importante diante da crescente complexidade das entidades afetivas. Essa previsibilidade, aliada ao respeito mútuo, fortalece os vínculos e favorece uma convivência mais harmônica, ainda que não haja uma relação tradicional de casamento ou união estável formalizada.

No caso dos contratos atípicos, embora ainda exista certo debate quanto à sua validade plena e à sua eficácia jurídica, é inegável que eles representam uma tentativa legítima de regulação da vida afetiva com base na liberdade contratual. O contrato de namoro, por exemplo, tem sido utilizado como meio de proteger o patrimônio dos parceiros diante de relações que não pretendem, naquele momento, configurar entidade familiar, como acrescenta Frade (2022).

Para Mesquita (2023), os contratos de BDSM (Bondage, Disciplina, Dominação, Submissão, Sadismo e Masoquismo), incluindo os de dominação e submissão, são entendidos como acordos legítimos baseados na autonomia da vontade, tendo como função principal estabelecer limites, deveres e consentimento entre as partes envolvidas, ainda que não possuam previsão legal expressa no ordenamento jurídico brasileiro.

Para Freitas (2023), além da delimitação do vínculo afetivo, cresce o uso de cláusulas de fidelidade nos contratos familiares, especialmente em pactos antenupciais ou acordos específicos. Essas cláusulas têm por objetivo reforçar expectativas de lealdade dentro da relação, podendo, inclusive, prever penalidades em caso de traição.

Ao englobar tanto os contratos tradicionais quanto os atípicos, a contratualização se mostra como uma estratégia moderna de organização das uniões, conferindo maior liberdade às partes para estruturar sua vida nos termos de suas convicções, sem a imposição de modelos pré-estabelecidos. Assim, este capítulo se propõe a analisar os benefícios práticos e a eficácia jurídica desses instrumentos contratuais, investigando de que maneira eles podem promover maior estabilidade, reduzir conflitos e contribuir para a construção de vínculos mais conscientes, seguros e alinhados às múltiplas realidades do afeto contemporâneo.

Mais do que mecanismos de planejamento patrimonial, tais ferramentas refletem uma tendência contemporânea de gestão consciente dos vínculos familiares, permitindo que os próprios indivíduos definam, por meio de cláusulas pactuadas, os termos que regerão suas relações. A contratualização, portanto, representa um avanço na busca por soluções consensuais, evitando conflitos judiciais e promovendo a autodeterminação das partes.

Este capítulo tem por objetivo analisar os benefícios práticos e a eficácia jurídica dos contratos no contexto familiar, abordando tanto os instrumentos típicos, como o pacto antenupcial e o contrato de convivência, quanto os chamados contratos atípicos, como o contrato de namoro e acordos existenciais. Busca-se, assim, responder à problemática proposta: até que ponto a contratualização nas relações familiares e afetivas, por meio dos pactos antenupciais, acordos de convivência e contratos atípicos, pode ser efetiva e benéfica?

Nesse cenário, a contratualização nas relações familiares encontra respaldo nos artigos 421 a 480 do Código Civil, que estabelecem os fundamentos da autonomia privada e das normas gerais dos contratos. O artigo 421 consagra a função social do contrato, limitando a liberdade contratual em nome da dignidade da pessoa humana. Já o artigo 422 impõe a boa-fé objetiva e a lealdade nas fases de formação e execução contratual, o que se mostra especialmente relevante em relações afetivas, pautadas na confiança mútua.

Esses princípios se aplicam diretamente aos pactos antenupciais (art. 1.639), acordos de convivência e contratos atípicos entre parceiros afetivos, permitindo que as partes definam livremente aspectos patrimoniais da relação. No entanto, essa liberdade é limitada por valores fundamentais, como a igualdade entre os parceiros e a solidariedade familiar.

Ainda, os artigos 478 a 480, que tratam da resolução contratual por onerosidade excessiva, podem ser utilizados, por analogia, em situações em que a relação contratual se torna desequilibrada por fatores supervenientes. Dessa forma, observa-se que os princípios contratuais se aplicam às relações familiares com a devida adaptação, garantindo segurança jurídica sem afastar a proteção aos vínculos afetivos.

Diante desse panorama, abrem-se caminhos para futuras pesquisas que aprofundem questões relevantes: de que forma os operadores do Direito como juízes, advogados e mediadores, têm interpretado cláusulas atípicas em disputas judiciais, e quais critérios têm utilizado para aferir sua validade e força executiva?

Além disso, merece destaque a investigação sobre em que medida a registrabilidade em cartório ou a homologação judicial de contratos afetivos contribui para a redução da litigiosidade em processos de dissolução de união ou de disputas patrimoniais. Essas indagações reforçam que, embora a contratualização represente um instrumento de autonomia privada, sua plena eficácia ainda depende de uma interpretação judicial coerente e de uma cultura jurídica mais receptiva à diversidade das relações afetivas contemporâneas.

3.1 Benefícios e eficácia jurídica dos instrumentos de contratualização familiar

O modelo jurídico contratual no Direito das Famílias é amplamente reconhecido como uma ferramenta benéfica, alinhada às transformações sociais e jurídicas que valorizam a autodeterminação dos indivíduos e a pluralidade das estruturas familiares contemporâneas, tendo limite contratual baseado nas normas jurídicas já afixadas, protegendo sempre o básico constitucional de todos os indivíduos contraentes.

Sublinha Marzagão (2024), a legislação vigente muitas vezes não acompanha a agilidade das mudanças sociais na constituição e formação das famílias. Nesse cenário, os arranjos normativos permitem que cada núcleo familiar estabeleça normas próprias, respeitando suas peculiaridades e necessidades, promovendo a liberdade contratual e a dignidade dos envolvidos.

Madruga (2024) defende que a contratualização prioriza a autonomia privada, permitindo que cada grupo familiar autorregule seus interesses por meio de acordos entre os membros envolvidos. Ela exemplifica que essa prática considera a subjetividade de cada caso e busca resolver as necessidades específicas de cada família, promovendo a liberdade de escolha e a dignidade dos envolvidos.

Fiuza e Lage (2019), em seu artigo “O paralelismo entre o direito contratual e o direito de família”, discutem o paralelismo entre o Direito Contratual e o Direito das Famílias, destacando a importância da liberdade contratual e do respeito à dignidade da pessoa humana nas relações familiares. Eles argumentam que as convenções familiares permitem uma reestruturação do Direito das Famílias, adaptando-o às novas realidades sociais e promovendo a liberdade de escolha dos indivíduos.

Ao contrário do que se pode imaginar em uma visão tradicionalista, a liberdade contratual das estruturas familiares não implica na desumanização dos vínculos afetivos. Pelo contrário, pode ser uma expressão madura de afeto e de comprometimento consciente. Quando os parceiros se dispõem a dialogar sobre seus direitos, deveres e expectativas, estão exercitando uma comunicação aberta e preventiva, essencial para elos saudáveis. Isso favorece não apenas a organização da vida a dois, mas também a prevenção de litígios que, muitas vezes, se originam da ausência de combinados prévios.

A contratualização, ao estabelecer termos claros, contribui para a diminuição de conflitos e para o fortalecimento da confiança mútua. Evidencia Madruga (2024), esses contratos não eliminam os afetos, mas os estruturam em bases sólidas de respeito e consenso. Assim, longe de engessar as relações, eles proporcionam uma estrutura que favorece a liberdade com responsabilidade, o que é especialmente benéfico em contextos de vulnerabilidade emocional, como separações ou disputas sobre guarda de filhos.

Além disso, tais instrumentos demonstram um avanço na percepção social sobre os vínculos afetivos, afastando-se da ideia de que o amor deve ser vivido sem planejamento. Como observa Carvalho (2022), o contrato de convivência, por exemplo, permite que as partes construam seu próprio modelo familiar com base na realidade que vivenciam, respeitando suas individualidades e promovendo o empoderamento de ambos os parceiros. Ao organizarem conjuntamente os rumos da vida familiar, os contratantes exercitam a corresponsabilidade e contribuem para um ambiente mais estável, inclusive emocionalmente.

A análise da jurisprudência brasileira revela que a efetividade dos contratos atípicos nas relações afetivas ainda é objeto de desenvolvimento e debate. A autonomia da vontade, embora amplamente reconhecida, encontra limites práticos diante de princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a função social dos contratos (arts. 421 a 480 do Código Civil).

A crescente valorização da autonomia privada nas relações interpessoais tem incentivado o uso de contratos para reger vínculos afetivos. Ainda que o Direito das Família seja regido por princípios como o da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, o Judiciário brasileiro tem reconhecido, com cautela, a validade de instrumentos contratuais que buscam estabelecer limites e direitos entre os parceiros, desde que não violem normas de ordem pública.

O contrato de namoro, por exemplo, tem sido utilizado como instrumento preventivo para afastar a configuração de união estável e, por consequência, os efeitos patrimoniais dela decorrentes. No julgamento do processo 1000884-65.2016.8.26.0288 pelo TJSP, reconheceu-se que as partes firmaram conscientemente um contrato de namoro, demonstrando a inexistência de intenção de constituir família. Assim, o Tribunal afastou o pedido de partilha de bens, reforçando o entendimento de que a autonomia dos indivíduos deve ser respeitada quando acompanhada de elementos que afastem a caracterização da união estável.

Já os contratos de convivência ou pactos de convivência, celebrados por casais em união estável, têm sido validados pelo Judiciário quando respeitam os preceitos legais. No AREsp 2.064.895, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que, embora o pacto antenupcial tenha sido firmado antes de casamento que não se concretizou, ele pôde ser aplicado à união estável posterior, por refletir a vontade das partes de adotarem o regime da separação total de bens.

Os pactos antenupciais, por sua vez, são contratos típicos e amplamente aceitos, mas também encontram limites em seu conteúdo. No processo 0000456-21.2023.8.16.0131, o TJPR declarou nula cláusula que previa renúncia antecipada à herança, por afrontar o artigo 426 do Código Civil. Essa decisão ressalta que, embora as partes tenham liberdade de contratar, não podem dispor sobre direitos indisponíveis nem sobre herança de pessoa viva.

Por fim, embora o contrato de fidelidade afetiva ainda seja alvo de discussões sobre sua juridicidade, há decisões que reconhecem sua validade quando inserido em contextos contratuais mais amplos. Embora o TJPR, no processo 0001992-19.2020.8.16.0181, tenha analisado fidelidade sob o viés da prestação de serviços, o raciocínio pode ser transportado para o Direito das Família: desde que não viole direitos fundamentais, uma cláusula de fidelidade afetiva pode ser aceita como expressão da vontade dos parceiros, especialmente quando seu descumprimento enseja apenas consequências patrimoniais pactuadas.

Esses julgados demonstram que o Poder Judiciário caminha em direção ao reconhecimento da autonomia privada nas relações afetivas, desde que essa autonomia não afronte normas cogentes ou princípios constitucionais. Assim, contratos como os de namoro, convivência e pactos antenupciais têm ganhado força, enquanto os contratos de fidelidade ainda demandam maior amadurecimento doutrinário e jurisprudencial.

O presente meio jurídico de pacificação, em última análise, resulta numa garantia eficaz da vontade humana na tentativa de ser, talvez, o método mais benéfico e evoluído possível, sem se afastar das leis vigentes. Assim, todos os meios e modalidades jurídicas convergem para assegurar um resguardo eficaz, permitindo que cada um estruture sua vida familiar de acordo com suas crenças e necessidades, contribuindo para construção de vínculos mais justos e equilibrados.

Conclusão

Até que ponto a contratualização nas relações familiares e afetivas pode ser efetiva e benéfica? Este estudo, por meio de uma análise bibliográfica crítica, demonstrou que os instrumentos contratuais representam uma das mais significativas manifestações da liberdade privada no contexto contemporâneo, permitindo que os indivíduos moldem suas uniões conforme seus valores, necessidades e particularidades.

Tanto os instrumentos tradicionais como o pacto antenupcial e o contrato de convivência, quanto os contratos atípicos ou como o contrato de namoro, as cláusulas de fidelidade e os acordos existenciais assumem papel funcional essencial. Eles conferem forma jurídica às intenções emocionais, delimitam expectativas, reduzem incertezas e promovem maior transparência. Ao contrário do que muitos podem imaginar, esses contratos não engessam os vínculos afetivos, mas estruturam-nos sobre bases sólidas de segurança, respeito mútuo e previsibilidade, prevenindo litígios e contribuindo para a estabilidade das relações.

A eficácia da contratualização se evidencia especialmente na redução dos conflitos judiciais e no fortalecimento da autonomia das partes, que passam a definir suas próprias regras de convivência dentro dos limites da ordem pública e da dignidade da pessoa humana. O ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a partir do Código Civil de 2002, tem demonstrado crescente abertura para essa realidade, por meio de legislações complementares e decisões jurisprudenciais, garantindo o reconhecimento e a proteção desses instrumentos, desde que observados os princípios fundamentais como igualdade, boa-fé, dignidade e proteção da parte vulnerável.

Por outro lado, é imprescindível reconhecer que a contratualização exige maturidade emocional e consciência jurídica. Não basta o mero desejo das partes para validar cláusulas contratuais, estas devem respeitar direitos indisponíveis, não causar danos à integridade dos envolvidos e estar ancoradas em valores como justiça, lealdade e responsabilidade. Nesse sentido, a celebração desses contratos vai além do aspecto jurídico e se revela também como uma ferramenta de educação para o afeto consciente e o cuidado mútuo, ensinando que amar envolve dialogar, pactuar e respeitar as individualidades, inclusive patrimoniais e existenciais.

Portanto, os benefícios da formalização de acordos familiares transcendem a mera formalidade. Eles refletem a evolução das relações sociais e o compromisso do Direito em acolher, proteger e organizar as novas formas de família, equilibrando liberdade e segurança, autonomia e legalidade. Essa combinação faz da contratualização não apenas uma resposta aos vínculos fluidos e às múltiplas formas de família, mas também revela o contrato como um instrumento de empoderamento jurídico e emocional, longe de afastar o afeto, mas o fortalecendo por meio da segurança e da autonomia.

Referências

ANOREG/PR. **TJPR valida contrato de namoro e nega união estável**. Curitiba: Associação dos Notários e Registradores do Estado do Paraná, 2024. Disponível em: <https://www.anoregpr.org.br/tj-pr-valida-contrato-de-namoro-e-nega-uniao-estavel/>. Acesso em: 21 abr. 2025.

AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do. Contratos de adesão na teoria contratual contemporânea. **Revista do Direito Privado da UEL, Londrina**, v. 3, n. 1, p. 1-15, jan./abr. 2010. Disponível em: <https://www.uel.br/revistas/direitoprivado/edicao.php?id=35>. Acesso em: 25 mar. 2025.

ASSUMPÇÃO, Gabriela Franco Maculan; ASSUMPÇÃO, Letícia Franco Maculan. **O pacto antenupcial e o direito sucessório do cônjuge**: novas interpretações para os mesmos problemas. Arpen Brasil, 13 out. 2023. Disponível em: <https://arpenbrasil.org.br/artigo-o-pacto-antenupcial-e-o-direito-sucessorio-do-conjuge-novas-interpretacoes-para-os-mesmos-problemas-por-gabriela-franco-maculan-assumpcao-e-leticia-franco-maculan-assumpcao/>. Acesso em: 05 de abr. 2025.

ASSUMPÇÃO, Letícia Franco Maculan; GRACIANO, Bernardo Freitas. **O pacto pós-nupcial**: na alteração de regime de bens após autorização judicial e na retificação de registro civil. 27/10/2016. Disponível em: <https://www.moisessfreire.com.br/publicacao/o-pacto-pos-nupcial-na-alteracao-de-regime-de-bens-apos-autorizacao-judicial-e-na-retificacao-de-registro-civil/>. Acesso em: 4 dez. 2021. Apud SABBAG, Lucas Furlan. Pactos Nupciais: princípios contratuais e reflexões notariais. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. Acessado em 22 de ago. 2024.

BARP, Luiz Fernando Greiner. **“O discurso dos perversos**: praticantes de BDSM em busca de legitimação”. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 27, n. 3, e61986, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/y34nrThzfQPm7ctm7vpKkK/>. Acesso em: 27 abr. 2025.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Publicado no Diário Oficial da União em 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei nº 5.869/1973 (CPC), permitindo inventário, partilha, separação consensual e divórcio por via administrativa. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm. Acesso em: 01 set. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial n. 2.064.895/SP. 4ª Turma. Relator: Ministro Marco Buzzi. Brasília, DF, 06 jun. 2023. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2024-nov-10/o-que-diz-o-stj-sobre-o-pacto-antenupcial>. Acesso em: 17 maio 2025.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**. Apelação Cível n. 0000456-21.2023.8.16.0131. Relator: Juiz Subst. 2º grau Roger Vinícius Pimentel de Oliveira. 12ª Câmara Cível. Julgado em 11 set. 2023. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000025731631/Acórdão-0000456-21.2023.8.16.0131>. Acesso em: 17 maio 2025.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**. Recurso Inominado n. 0001992-19.2020.8.16.0181. Relator: Juíza Subst. 2º grau Cláudia Catafesta. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Julgado em 10 fev. 2021. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/2100000020847301/Acórdão-0001992-19.2020.8.16.0181>. Acesso em: 17 maio 2025.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. Apelação Cível n. 1000884-65.2016.8.26.0288. Relator: Des. Enio Zuliani. 8ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 08 ago. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jul-18/contrato-de-namoro-e-o-atual-entendimento-jurisprudencial>. Acesso em: 17 maio 2025.

CARVALHO, Dimitre Braga Soares de. **Contratos familiares**: cada família pode criar seu próprio Direito de Família. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1498/Contratos+familiares:+cada+fam%C3%ADlia+pode+criar+seu+pr%C3%B3prio+Direito+de+Fam%C3%ADlia>. Acesso em: 15 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Pesquisa aponta necessidade de proteger crianças durante processos litigiosos de separação**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisa-aponta-necessidade-de-protoger-criancas-durante-processos-litigiosos-de-separacao.com>. Acesso em: 19 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Provimento nº 37, de 7 de julho de 2014**. Dispõe sobre o registro da união estável nos serviços de registro civil das pessoas naturais. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm/?tipo_ato=provimento&numero_ato=37&ano_ato=2014. Acesso em: 13 ago. 2024.

FERNANDES, Beatriz Scherpinski. **Relações afetivas e familiares**: uma análise jurídica das novas configurações familiares. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2023. Disponível em: <https://repositorio.uel.br/bitstreams/10af2117-5508-43ae-99f9-e25877cdd25c/download>. Acesso em: 5 de abr. 2025.

FIUZA, César Augusto de Castro; LAGE, Matheus Henrique Vieira. O paralelismo entre o direito contratual e o direito de família. **Meritum: Revista de Direito da Universidade FUMEC**, Belo Horizonte, v. 13, n. 1, p. 349–367, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/6224>. Acesso em: 20 abr. 2025.

FRADE, Daniel Lauer. **A validade do contrato de namoro e seus efeitos**. Monografia apresentada ao Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio) 2022. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/60128/60128.PDF>. Acesso em: 23 abr. 2025.

FREITAS, Ciro Mendes. **Cláusula de (in) fidelidade no pacto antenupcial**. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 20 mar. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1954/CI%C3%A1usula%2Bde%2B%28in%29%2Bfidelidade%2Bno%2Bpacto%2Bantenupcial>. Acesso em: 27 abr. 2025.

GARCIA, Carolina Ribeiro. O dever de fidelidade no casamento e na união estável e suas possíveis consequências. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9, n. 322, 25 mai. 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5222>. Acesso em: 30 abr. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 1: Parte Geral – Obrigações – Contratos (Parte Geral)**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/home/search/titles?q=contrato>. Acesso em: 23 mar. 2025.

MADRUGA, Rochele da Silva. **A contratualização do direito de família e a valorização da autonomia privada**. Instituto Brasileiro de Direito de Família. IBDFAM. 12 abr. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2120/A+contratualiza%C3%A7%C3%A3o+do+direito+de+fam%C3%ADlia+e+a+valoriza%C3%A7%C3%A3o+da+autonomia+privada>. Acesso em 5 de abr. 2025.

MARZAGÃO, Silvia Felipe. **Contratualização das relações familiares: um novo olhar sobre o Direito de Família**. Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo (CNB/SP), 16 set. 2024. Disponível em: <https://cnbsp.org.br/2024/09/16/artigo-contratualizacao-das-relacoes-familiares-um-novo-olhar-sobre-o-direito-de-familia-por-silvia-felipe-marzagao>. Acesso em: 30 abr. 2025.

MATOS, João Gabriel Lima. **Contrato de fidelidade: as consequências jurídicas na responsabilidade extrapatrimonial diante da violação do dever de fidelidade no matrimônio**. São Luís: Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2023. Disponível em: <http://repositorio.undb.edu.br/bitstream/areas/1032/1/JO%c3%83O%20GABRIEL%20LIMA%20MATOS.pdf>. Acessado em: 23 de abr. de 2024

MESQUITA, Jonathan da Silva. **Contratos de BDSM: análise das possibilidades e consequências jurídicas**. Santo André: Strong Business School, 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Disponível em: <https://repositoriodigital.esags.edu.br/handle/123456789/303>. Acesso em: 30 abr. 2025.

NOGUEIRA, Luíza Souto. **O contrato de convivência na união estável e a autonomia privada**. Publicado em: 04 nov. 2014. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/985/O+contrato+de+conviv%C3%AAncia+na+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+e+a+autonomia+privada>. Acesso em: 27 outubro de 2024.

ROSA, Conrado Paulino da; ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Direito de família mínimo na prática jurídica**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

SABBAG, Lucas Furlan. **Pactos nupciais**: princípios contratuais e reflexões notariais. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-30092022-123546/publico/7019521MIC.pdf>. Acesso em: 25 de set. de 2024.

SANTOS, Mariana Galvan, & PILATI, Adriana Fasolo, (2024). A contratualização do Direito de Família diante da perspectiva da mínima intervenção estatal. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**, 63º ed, Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/12116/Revista%20IBDFAM:%20a%20contratualiza%C3%A7%C3%A3o%20do%20Direito%20de%20Fam%C3%ADlia%20para%20a%20autonomia%20das%20rela%C3%A7%C3%B5es%20familiares%20contempor%C3%A2neas>. Acessado em 5 de abr. 2025.

SILVA, Hugo, VIANA, Márcio. **BDSM**: corpos e jogos de poder. Revista de Administração de Empresas (RAE), v. 61, n. 1, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rae/a/KK5FJ6wh3DrjLMkPpjqHPyq/>. Acesso em: 27 abr. 2025.

SOUZA, Isabella Poglia Freitas. **O pacto antenupcial e o contrato de convivência**: quais são os limites para as cláusulas existenciais? Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, v. 15, n. 34, p. 1–22, 2024. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/558>. Acesso em: 5 abr. 2025.

SZPUNAR, Alessandra Spalenza Barcellos. **A regulação a posteriori do regime de bens na união estável com efeitos retroativos**: a aplicação do princípio autonomia da vontade existencial. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Escola de Direito do Rio de Janeiro, Fundação Getulio Vargas – FGV Direito Rio, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/d756be42-3294-444e-823e-9ef903adeefb/content>. Acesso em: 05 abr. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022. p. 286.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie** – v. 3. 14. ed. p. 42. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Autonomia privada e Direito de Família - Algumas reflexões atuais**. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1742/Autonomia+privada+e+Direito+de+Fam%C3%ADlia+-+Algumas+reflex%C3%B5es+atuais>. Acesso em: 23 mar. 2025.

TEPEDINO, Gustavo. O Valor Jurídico do Afeto e a Contratualização do Direito de Família. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, v. 31, n. 4, p. 13-15, out./dez. 2022. DOI: 10.33242/rbdc.2022.04.001. Disponível em:

<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/download/916/572/2660>. Acesso em: 21 set. 2024.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Resenha à obra Fundamentos de Direito Civil – Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 6. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/644/400>. Acesso em: 26 de out. de 2024.

TIROLI, Luiz Gustavo; FURLAN, Alessandra Cristina. Negócios Jurídicos Familiares: A Contratualização do Direito de Família em Face da Legalidade Constitucional e da Principiologia Civilística. **Revista ETIC**, v. 16, n. 16, 2020. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8535/67649792>. Acesso em: 18 set. 2024.